

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2.518, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

*Institui a carreira de Segurança Penitenciária no Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.*

Publicada no Diário Oficial nº 5.845, de 26 de setembro de 2002.  
Obs: § 1º do art. 57, regulamentado pelo [Decreto nº 12.994, de 14 de maio de 2010.](#)

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art.70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

#### TÍTULO II DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atribuições funcionais vinculadas às atividades de preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de vigilância e custódia de presos, de promoção de medidas de reintegração sociopedagógica de condenados e de conjugação da sua educação com o trabalho produtivo e reinserção social serão conferidas a servidores organizados na carreira Segurança Penitenciária.

Art. 2º A carreira Segurança Penitenciária se constitui de um subgrupo do Grupo Ocupacional VI - Segurança, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, [identificado no art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.](#)

Art. 3º A carreira Segurança Penitenciária fica vinculada à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN-MS, para fins de constituição de um Quadro de Pessoal estruturado para organizar os recursos humanos apropriados à execução das atividades decorrentes da competência que lhe é conferida pelo [art. 2º, inciso IV, alínea "a" do Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979.](#)

##### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Segurança Penitenciária é estruturada pelo agrupamento dos cargos de provimento efetivo integrantes da categoria funcional de Técnico Penitenciário que é desdobrada, hierarquicamente, nas seguintes funções:

I	-	Gestor	Penitenciário,	primeiro	nível	hierárquico;
II	-	Oficial	Penitenciário,	segundo	nível	hierárquico;
III	-	Agente	Penitenciário,	terceiro	nível	hierárquico.

§ 1º As funções que compõem a categoria funcional de Técnico Penitenciário constituem conjuntos de serviços afins e complementares relacionados com as ações inerentes à consecução dos objetivos institucionais da AGEPEN identificados pelas seguintes áreas de atividades:

I - Segurança e Custódia: serviços diretamente relacionados com o planejamento, supervisão e execução da vigilância e disciplina e controle social dos presos, bem como o desenvolvimento, coordenação e acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade;

II - Assistência e Perícia: serviços diretamente relacionados com o planejamento, supervisão e execução de perícia, reabilitação e valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e preservar o que lhe resta de positivo, frente aos infortúnios da prisão, bem como o estímulo a mudanças comportamentais do preso para sua efetiva e adequada integração à sociedade e a identificação de suas potencialidades naturais visando a seu reingresso social e familiar.

~~III - Apoio Operacional: serviços diretamente relacionados com o planejamento, coordenação e administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros destinados à operacionalização e manutenção das atividades de segurança e custódia e de assistência e perícia.~~

*III - Administração e Finanças: serviços diretamente relacionados com o planejamento, coordenação e administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças, bem como administração, formação e capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010)*

§ 2º As funções identificam-se pelas atribuições de mesma natureza profissional e pelos conhecimentos básicos ou técnicos especializados requeridos dos seus ocupantes para atuarem na coordenação, controle, supervisão, acompanhamento, apoio e execução das tarefas vinculadas às áreas de atividade da carreira Segurança Penitenciária.

§ 3º As funções serão desdobradas em especialidades, quando por exigência legal for necessário determinar a habilitação profissional especializada e específica para o exercício de certas tarefas.

Art. 5º A descrição e especificação das funções serão estabelecidas pelo Diretor-Presidente da AGEPEN, encaminhadas à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, para apreciação, pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e identificação, necessariamente:

I - o título, as classes e as referências salariais do cargo, a denominação da função, a descrição sintética das atribuições e o detalhamento das tarefas básicas;

II - as características pessoais exigidas e recomendáveis para o exercício da função;

III - os requisitos básicos para o provimento e as condições especiais para seleção dos candidatos ao cargo e ao exercício das funções.

Art. 6º A categoria funcional de Técnico Penitenciário é escalonada horizontalmente em classes crescentes, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.

~~Art. 7º A investidura em cargo da carreira de Segurança Penitenciária dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos e após comprovado o atendimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo público estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos.~~

*Art. 7º A investidura em cargo de carreira de Segurança Penitenciária será efetivada no terceiro nível hierárquico, aos aprovados em concurso público de provas e títulos, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei. (redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010)*

§ 1º O requisito básico para ingresso na carreira Segurança Penitenciária é a graduação de nível superior e a graduação corresponde à habilitação profissional específica, quando for necessária para o exercício de tarefas da função.

§ 2º O provimento do cargo de Técnico Penitenciário não será permitido a candidato maior de quarenta anos e a portador de deficiência física.

Art. 8º O edital do concurso pública fixará o prazo de sua validade, as exigências relativas à avaliação do atendimento dos requisitos para provimento, as condições de participação no processo seletivo e as regras de realização das provas escritas ou práticas para seleção e classificação dos candidatos.

§ 1º O edital de concurso público deverá indicar, para a seleção de candidatos ao exercício das funções de conhecimentos especializados, a habilitação profissional específica e a quantidade de vagas que lhe serão reservadas.

§ 2º As vagas do concurso público serão identificadas nominal e quantitativamente, por função e área de atividade e os candidatos serão classificados segundo opção que deverá ser manifestada na inscrição.

Art. 9º O concurso público para seleção de candidatos às funções da carreira Segurança Penitenciária será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

- I - provas escritas;
- II - provas de títulos;
- III - exame psicotécnico;
- IV - exame de aptidão física;
- V - exame de saúde;
- VI - investigação social;

VII - habilitação em curso de formação específico, ministrado pela escola de Serviços Penitenciários do estado de Mato Grosso do Sul, mediante planejamento, coordenação e organização de Comissão formada por servidores da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. As fases referidas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, são eliminatórias, ficando a convocação para a fase seguinte, através de publicação no Diário Oficial do Estado, condicionada à habilitação na anterior.

Art. 10. O candidato habilitado nas fases que antecedem o Curso de formação, somente será matriculado, quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter no mínimo vinte e um anos e no máximo quarenta completos;
- III - estar em gozo do direito público;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter procedimento pessoal irrepreensível e idoneidade moral inatacável;
- VI - ter boa saúde física e mental, comprovada em exame medico pericial oficial;
- VII - ter altura mínima de um metro e sessenta centímetros;
- VIII - satisfazer a habilitação exigida para exercício da respectiva função.

Parágrafo único. O candidato que omitir que fato que impossibilite a sua matricula no curso de

formação será excluído, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. A convocação dos candidatos para o curso de formação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação resultante das etapas eliminatórias e será proporcional ao número de vagas oferecidas no concurso público.

Art. 12. O candidato ao ser matriculado no curso de formação fará jus a uma bolsa de valor equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do vencimento do cargo inicial da carreira.

Parágrafo único. Quando o candidato for servidor efetivo de órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado, ficará afastado do exercício do respectivo cargo, durante o curso, caso em que poderá optar pela bolsa ou pelo vencimento e vantagens do seu cargo, emprego ou função.

Art. 13. O aluno que se invalidar, definitivamente, em decorrência de acidente no período de frequência no curso de formação perceberá pensão especial do Estado de valor equivalente ao vencimento do cargo inicial da carreira.

Art. 14. O ato de provimento do cargo de Técnico Penitenciário é da competência do Governador do Estado, por proposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça Pública à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos.

Parágrafo único. O ato de nomeação indicará, além do nome do nomeado, a origem da vaga, a denominação do cargo e da função a ser exercida e a identificação da área de atividade.

Art. 15. O candidato nomeado e investido no cargo permanecerá em estágio probatório por três anos, sendo-lhe vedado ocupar cargo em comissão, exercer função de confiança, ser cedido a outro órgão público ou ter atividade diversa à correspondente à função do respectivo cargo.

Parágrafo único. O servidor aprovado no estágio probatório será declarado estável no serviço público por ato do Diretor-Presidente da AGEPEN/MS.

Art. 16. O servidor que detenha a condição de estável no serviço público estadual que ingressar na carreira terá que cumprir o estágio probatório de três anos.

Art. 17. O servidor será investido no cargo de Técnico Penitenciário após aceitar, formalmente, os deveres e obrigações do cargo público, em observância às leis, normas e regulamentos, e o exercício da função, de acordo com suas responsabilidades e atribuições.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

~~Art. 18. O Quadro de Pessoal da Agência de Administração do Sistema Penitenciário será integrado pelos cargos efetivos e as respectivas funções, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança que lhe forem destinados por lei ou decreto, mediante proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ouvido o Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos.~~

*Art. 18. O Quadro Permanente de Pessoal da Agência de Administração do Sistema Penitenciário será integrado por 1.565 cargos efetivos, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança que lhe forem destinados por lei ou decreto, mediante proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ouvido o Secretário de Estado de Administração. [\(redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010\)](#)*

~~Art. 19. Os cargos e funções serão distribuídos em Tabelas de Pessoal para determinar a lotação de cada estabelecimento penal e de unidades administrativas integrantes da estrutura básica da AGEPEN.~~

*Art. 19. Os cargos e funções do Quadro Permanente de Pessoal serão distribuídos em Tabelas de Pessoal conforme o Anexo da presente Lei. [\(redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010\)](#)*

Art. 20. Os cargos em comissão e as funções de confiança são classificados hierarquicamente segundo a natureza das atribuições, os níveis de decisão e o grau de responsabilidade definidos em lei ou regulamento para os seus ocupantes.

§ 1º São privativos dos servidores integrantes da carreira Segurança Penitenciária o exercício das funções de confiança e cargos em comissão da AGEPEN, abaixo do segundo nível hierárquico, mediante livre escolha do Diretor- Presidente e preferentemente que os nomeados detenham graduação de nível superior com vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º A escolha do servidor para exercer função de confiança ou cargo em comissão obedecerá ao disposto nos artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assim como o princípio da hierarquia na carreira.

§ 3º *O disposto no § 1º não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, quando agregados e designados para exercer atividades em um dos órgãos vinculados à Gerência de Inteligência do Sistema Penitenciário, com remuneração correspondente a dos cargos em comissão e das funções de confiança destinadas aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, de acordo com sua complexidade.* [\(acrescentado pela Lei nº 4.153, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 21. A movimentação dos servidores no quadro de Pessoal da AGEPEN ou entre as respectivas Tabelas de Pessoal dar-se-á por:

*I - remoção:* mudança do servidor de um Município para outro, mediante convocação de interessado por edital;

*II - remanejamento:* alteração da lotação de uma Tabela de Pessoal de estabelecimento para outra, a pedido do servidor e atendido o interesse da administração da AGEPEN.

~~Art. 22. A remoção ocorrerá a pedido ou ex officio, atendido o interesse da Administração ou da disciplina interna, ouvido o Conselho de Administração Penitenciária.~~

*Art. 22. A remoção do servidor da carreira Segurança Penitenciária ocorrerá a seu pedido ou de ofício no interesse da Administração ou da disciplina interna.* [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)

Parágrafo único. No caso de remoção ex officio, o interesse da administração deverá ser objetivamente demonstrado.

Art. 23. A remoção ocorrerá quando abrir vaga para determinada função no órgão central ou estabelecimento penal localizado no Município, tendo preferência os servidores melhores classificados na última avaliação de desempenho para a promoção.

Parágrafo único. Será dispensado o processo de classificação para a remoção quando o número de interessados for inferior ao número de vagas ou se processada em decorrência de promoção, ou por questão de disciplina.

Art. 24. É vedada a remoção do servidor *ex officio*, de um Município para outro nos seguintes casos:

I - quando o servidor estiver no exercício de mandato classista;

II - quando o servidor estiver cursando nível superior para fins de atendimento do requisito previsto no art. 111, salvo quando houver a possibilidade de transferência ou em caso de falta disciplinar de natureza grave;

III - no período determinado pela legislação eleitoral;

Art. 25. O período de trânsito do servidor penitenciário removido, que constará do ato de remoção, será:

- I - de dez dias, quando houver mudança na sede;
- II - de um dia, quando não ocorrer mudança de sede.

Art. 26. O servidor não perderá sua lotação na remoção, salvo se definitiva, ou no remanejamento temporário e nos afastamentos ou licenças por prazos inferiores a cento e vinte dias ou conforme situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Nas remoções temporários não haverá pagamento de ajuda de custo.

## **TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 27. O desenvolvimento funcional na carreira Segurança Penitenciária será orientado nas seguintes diretrizes:

I - o ordenamento das funções com base no grau de responsabilidade e na complexidade das tarefas exigidas para o desempenho das funções;

II - a identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado;

III - a recompensa pela competência profissional com base no desempenho das atribuições da função e no aperfeiçoamento e capacitação profissional;

IV - a identificação das linhas de crescimento profissional do servidor com a elevação hierárquica na carreira, mediante a adição cumulativa de atribuição maior responsabilidade às funções da carreira.

Art. 28. O desenvolvimento funcional irá proporcionar aos servidores da carreira Segurança Penitenciária as oportunidades de crescimento profissional mediante as seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, pela mudança de uma classe para a outra imediatamente superior;

II - promoção vertical, pela mudança de uma função para outra imediatamente superior na mesma área de atividade, conforme hierarquia definida no art. 4º desta Lei.

§ 1º A movimentação na carreira ocorrerá pelos critérios de antigüidade e merecimento, para a modalidade indicada no inciso I e somente por merecimento, na forma prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O merecimento será aferido através de avaliação de desempenho semestral, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamento aprovado pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Diretor-Presidente da AGEPEN, ouvido o Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos.

§ 3º O afastamento do servidor para exercer mandato classista será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para a promoção pelo critério de merecimento.

§ 4º A confirmação do atendimento do requisito de tempo de serviço exigido para concorrer à promoção horizontal exclui da contagem os afastamentos, previstos no § 3º, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 5º O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do

Quadro de Pessoal da AGEPEN ou em outro órgão do Executivo em cargos de DGA-1 e DGA-2, não será descontado para apuração do interstício da promoção horizontal.

*§ 6º Os servidores do Quadro Suplementar ocupantes de função integrante do cargo Técnico Penitenciário serão movimentados para outras funções do mesmo cargo por antigüidade e merecimento, sem ocupar vaga, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 31 desta Lei e as regras de avaliação dos servidores da carreira. [\(acrescentado pela Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003\)](#)*

Art. 29. As promoções horizontal e vertical se processarão uma vez por ano, até o mês de setembro, após divulgação por edital de convocação, publicado até trinta dias antes da data prevista para a sua ocorrência, com a contagem do tempo de serviço, até 31 de julho do ano em que se referir, e a pontuação da avaliação do merecimento de todos os candidatos aptos a concorrer à movimentação.

Parágrafo único. Quando não houver resultado da avaliação de desempenho para o processamento da promoção horizontal, as vagas destinadas a essa modalidade serão ocupadas pelo critério de antigüidade.

Art. 30. O servidor em estágio probatório não concorrerá à promoção horizontal ou vertical, contando o seu tempo de serviço desse período para as avaliações no estágio, a estabilidade no serviço público e demais contagens para obtenção de outros benefícios financeiros ou funcionais.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Art. 31. A promoção horizontal na carreira de Segurança Penitenciária ocorrerá pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, quando existir vaga disponível para movimentação à classe imediatamente seguinte à ocupada.

§ 1º As vagas do cargo de Técnico Penitenciário, para movimentação entre as classes, ficam distribuídas na seguinte proporção:

I	-	no	mínimo	trinta	e	cinco	por	cento	na	classe	A;
II	-	até	vinte	e	cinco	por	cento	na	classe	B;	
III	-	até	vinte	por	cento	na	classe	C;			
IV	-	até	quinze	por	cento	na	classe	D;			
V	-	até	dez	por	cento	na	classe	E;			
VI	-	até	cinco	por	cento	na	classe	F;			
VII	-	até	três	por	cento	na	classe	G;			
VIII	-	até	dois	por	cento	na	classe	H;			

§ 2º Para concorrer à promoção horizontal na carreira o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - contar mil e noventa e cinco ou mais dias de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - estar incluído entre os cinquenta por cento dos servidores melhores avaliados no cargo, nos dois últimos semestres;

III - contar mais de setenta por cento dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho no cargo ou na função, no caso de concorrer por merecimento.

§ 3º Na promoção horizontal, pelo critério de antigüidade, o servidor deverá contar mil, oitocentos e vinte e cinco dias de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

Art. 32. Não concorrerá à promoção horizontal o servidor que no período correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data prevista para a sua ocorrência:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos;

II - ter registrado afastamento, suspensão ou cessão para outro órgão ou entidade, por período superior a trinta dias, exceto se para o exercício de cargos comissionados em outros órgãos do Executivo nos níveis DGA-1 ou DGA-2;

III - apresentar uma ou mais faltas não abonadas, no caso de merecimento.

§ 1º O servidor quando movimentado por promoção vertical permanecerá na classe em que se encontrar classificado na função anterior.

§ 2º Na primeira promoção horizontal, após inclusão na carreira Segurança Penitenciária, o servidor contará o tempo de serviço a partir da data de ocorrência da sua ultima movimentação no cargo anterior.

### **CAPITULO III DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 33. Concorrerão à promoção vertical na carreira Segurança Penitenciária os servidores que se encontrarem, cumulativamente, nas seguintes condições:

I - incluídos entre os cinqüenta por cento melhores avaliados na função, no dois últimos semestres;

II - contarem setenta por cento ou mais dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho na função;

III - possuírem habilitação, em cursos de formação específica, para o exercício da função que concorrem;

IV - contarem no mínimo com dez anos de efetivo na carreira, para concorrer à promoção de Oficial Penitenciário;

V - contarem no mínimo com vinte anos de efetivo exercício na carreira dos quais seis na função de Oficial Penitenciário, para concorrer à promoção a Gestor Penitenciário;

VI - ocuparem função na mesma área de atividade da função para a qual estiverem concorrendo.

Parágrafo único. A confirmação do atendimento do requisito de tempo de serviço excluirá da contagem os afastamentos ocorridos durante o período de apuração desse interstício, que não permitirem a avaliação de desempenho do servidor, exceto se para o exercício de cargos comissionados em outros órgãos do Executivo nos níveis DGA-1 ou DGA-2.

Art. 34. A promoção vertical será processada uma vez por ano até o limite das vagas disponíveis para essa movimentação.

~~Art. 35. As vagas do cargo de Técnico Penitenciário, para fins da promoção vertical, são vinculadas às funções, na seguinte proporção:~~

*Art. 35. As vagas do cargo de Técnico Penitenciário, para fins da promoção vertical, serão apuradas de acordo com o Anexo desta Lei. [\(redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010\)](#)*

I - três por cento, para Gestor Penitenciário;

- II - vinte e sete por cento, para Oficial Penitenciário;
- III - setenta por cento, para Agente Penitenciário.

~~Art. 36. As vagas destinadas a cada função, na forma do artigo anterior, ficam distribuídas pelas áreas de atividade, nas seguintes proporções:~~

*Art. 36. A promoção vertical ocorrerá quando existir vaga disponível na função imediatamente seguinte à ocupada, dentro da respectiva área de atividade. [\(redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010\)](#)*

I - de Gestor Penitenciário:

- a) cinquenta por cento, na Segurança e Custódia;
- b) quarenta por cento, na Assistência e Perícia;
- c) dez por cento, no Apoio Operacional;

II - de Oficial Penitenciário:

- a) setenta e cinco por cento, na Segurança e Custódia;
- b) vinte por cento, na Assistência e Perícia;
- d) cinco por cento, no Apoio Operacional;

III - de Agente Penitenciário:

- a) oitenta por cento, na Segurança e Custódia;
- b) quinze por cento, na Assistência e Perícia;
- c) cinco por cento, no Apoio Operacional.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá quando existir vaga disponível na função imediatamente seguinte à ocupada, dentro da respectiva área de atividade.

Art. 37. O ocupante do cargo de Técnico Penitenciário para concorrer à promoção vertical deverá atender aos seguintes requisitos:

I - para a função de Gestor Penitenciário, especialização na área criminológica ou penitenciária vinculada à respectiva área de atividade, obtida em curso de pós-graduação;

II - para a função de Oficial Penitenciário, capacitação específica para a respectiva área de atividade, adquirida através da Escola de Serviços Penitenciários.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação ou de capacitação exigidos para a promoção vertical serão ministrados por entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e do Departamento Penitenciário Nacional ou do Conselho Superior da Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

Art. 38. Na apuração do merecimento, se houver empate na pontuação da avaliação de

desempenho, terá precedência, sucessivamente, o servidor que tiver:

- I - maior tempo de serviço efetivo na carreira;
- II - maior tempo de serviço no sistema penitenciário do Estado;
- III - maior nota e ou conceito do curso que habilitou para a promoção;
- IV - maior idade.

Art. 39. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar, em uma ou mais de uma, das seguintes situações:

- I - tiver se licenciado, exceto para tratamento de saúde, por mais de cento e oitenta dias consecutivos, no período considerado para a apuração do tempo de serviço;
- II - tiver registro de afastamento ou cessão, que não seja para o exercício de cargo em comissão, por período superior a trinta dias para outros órgãos ou entidades;
- III - tiver cumprido, nos doze meses anteriores à data da movimentação, penalidade de suspensão por período igual ou superior a trinta dias, mesmo quando convertido em multa;
- IV - tiver uma ou mais faltas não abonadas, no tinta e seis meses anteriores à data da movimentação.

#### **CAPITULO IV DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO**

Art. 40. A avaliação de desempenho será realizada a cada semestre e terá por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento do servidor no exercício da função e processar-se-á mediante apuração dos seguintes fatores:

- |      |   |                |    |                           |
|------|---|----------------|----|---------------------------|
| I    | - | assiduidade    | e  | pontualidade;             |
| II   | - | disciplina     | e  | zelo funcional;           |
| III  | - | iniciativa     | e  | presteza;                 |
| IV   | - | qualidade      | do | trabalho;                 |
| V    | - | produtividade  | no | trabalho;                 |
| VI   | - | urbanidade     | no | tratamento;               |
| VII  | - | chefia         | e  | liderança;                |
| VIII | - | participação   | em | órgão colegiado;          |
| IX   | - | aproveitamento | em | programas de capacitação. |

Art. 41. A metodologia de avaliação do desempenho deverá pontuar os fatores considerando a área de atividade, a natureza das atribuições e as condições em que estas são exercidas, analisando-se:

- I - a contribuição do servidor para consecução dos objetivos do Sistema Penitenciário Estadual;
- II - os resultados atingidos, segundo programas de trabalho da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;

III - o cumprimento de metas relacionadas às atribuições da respectiva função.

Art. 42. A avaliação de desempenho terá por base critérios objetivos estabelecidos em regulamento aprovado em ato do Governador do Estado e aplicados homoganeamente, a todos os ocupantes de cargos da carreira Segurança Penitenciária, nas mesmas datas e com referência ao mesmo período.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação serão aplicados, homoganeamente, por função e considerando outros servidores da mesma área de atividade.

Art. 43. A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, por meio dos seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - responsabilidade e iniciativa;

III - assiduidade, pontualidade e disciplina;

IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. A metodologia de avaliação de desempenho no estágio probatório terá que considerar na definição da pontuação e fixação dos conceitos, a natureza, complexidade, e responsabilidade da função e as condições em que estas são exercidas.

Art. 44. O servidor, se comprovado por avaliações periódicas, das quais lhe serão dado ciência, obrigatoriamente, o não-atendimento a qualquer um dos requisitos referentes aos fatores discriminados no art. 43, em duas avaliações sucessivas ou alternadas, será exonerado durante o estágio probatório ou reconduzido ao cargo de origem, se estável.

Art. 45. As avaliações de desempenho dos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário serão processadas por comissão integrada por representantes de cada uma das áreas de atividade, de preferência de cada uma das funções, indicados pelos respectivos pares e um representante escolhido pela direção da AGEPEN.

§ 1º A escolha dos representantes deverá recair em servidor com comprovada experiência na área penitenciária e cuja avaliação do ano anterior corresponda no mínimo, ao conceito bom.

§ 2º A comissão deverá ser formada, no mínimo, cento e oitenta dias antes da avaliação e os membros terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por uma única vez.

## **CAPITULO V QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 46. A qualificação profissional dos integrantes da carreira Segurança Penitenciária terá por objetivo criar condições para a valorização dos servidores e se desenvolverá através de programas de formação inicial, constituídos de segmentos teóricos e práticos, e de atividades regulares de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial.

Art. 47. Os programas e atividades de qualificação profissional dos integrantes da carreira Segurança Penitenciária compreendem:

I - a formação e preparação dos candidatos concorrentes ao ingresso na carreira, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequados ao exercício das funções em que se desdobra a categoria funcional de Técnico Penitenciário;

II - a realização de cursos regulares de aperfeiçoamento e complementação da formação inicial,

visando habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições próprias da respectiva função;

III - a promoção de cursos regulares de capacitação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização, visando habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a função de hierarquia superior;

IV - a promoção de cursos de natureza gerencial, com a finalidade de preparar servidores para o exercício de cargos ou funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento.

Art. 48. Os programas e atividades de qualificação profissional serão planejados, organizados, coordenados e executados pela Escola de Serviços Penitenciários, que se constitui de unidade da AGEPEN com a finalidade de realizar os treinamentos dirigidos aos servidores do Quadro de Pessoal da Agência.

Parágrafo único. Compete à Escola de Serviços Penitenciários oferecer em regime contínuo e permanente cursos para capacitação dos servidores para o exercício de cargos e funções de gerência superior ou intermediária, bem como para o assessoramento técnico-operacional, assistencial e administrativo.

Art. 49. O orçamento anual da AGEPEN deverá destinar, obrigatoriamente, dotação específica para aplicação em programas de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos do Sistema Penitenciário Estadual.

### **TÍTULO III DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA SALARIAL**

Art. 50. O sistema de remuneração dos servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira Segurança Penitenciária observará às regras para fixação dos vencimentos e vantagens financeiras constantes desta Lei e as gerais estabelecidas para os servidores do Poder Executivo.

§ 1º O vencimento do cargo de Técnico Penitenciário resulta da avaliação do requisito de investidura, da sua natureza e das responsabilidades inerentes às atribuições das funções.

§ 2º A remuneração do cargo de Técnico Penitenciário corresponde ao vencimento acrescido das vantagens financeiras que serão atribuídas considerando as peculiaridades de cada função, em especial, a complexidade das tarefas e o nível de fadiga imposto aos servidores no exercício das suas atribuições em horários irregulares, os plantões em dias não úteis e as convocações em dias de folgas do servidor penitenciário, bem como o nível de risco a que ficam expostos por serem integrantes da equipe da AGEPEN.

Art. 51. O piso salarial da categoria funcional de Técnico Penitenciário, com base no disposto no § 1º do art. 50, é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial fixado neste artigo absorve, além dos vencimentos fixados com base na [Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000](#), a gratificação de operações especiais prevista no [art. 1º da Lei nº 1.835, de 6 de abril de 1998](#); o adicional de função instituído pelo [art. 6º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000](#); o adicional de difícil acesso regulamentado pelo [Decreto nº 7.268, de 29 de junho de 1993](#), e o adicional de função concedido pelo [Decreto nº 10.608, de 27 de dezembro de 2001](#).

Art. 52. O valor dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário, segundo a respectiva escolaridade, será fixado com base na aplicação sobre o valor do piso salarial, dos

seguintes coeficientes:

I - nível superior; coeficiente 1,0 (um);

II - nível médio: coeficiente 0,375 (trezentos setenta e cinco milésimos);

III - nível fundamental: coeficiente 0,25 (vinte e cinco centésimos).

~~§ 1º Para efeito de cálculo do vencimento de cada classe, será aplicado sobre o vencimento da classe anterior, os seguintes percentuais:~~

~~I - classe A: 1% (um por cento);~~

~~II - classe B: 1,1% (um inteiro e um décimo por cento);~~

~~III - classe C: 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento);~~

~~IV - classe D: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);~~

~~V - classe E: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);~~

~~VI - classe F: 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);~~

~~VII - classe G: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento);~~

~~VIII - classe H: 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento).~~

~~§ 1º Para efeito de cálculo do vencimento de cada classe, será aplicado sobre o vencimento da classe anterior, os seguintes multiplicadores: [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~I - classe A, 1.0 (um ponto zero); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~II - classe B, 1.10 (um ponto dez); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~III - classe C, 1.15 (um ponto quinze); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~IV - classe D, 1.20 (um ponto vinte); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)~~

~~V - classe E, 1.25 (um ponto vinte e cinco); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~VI - classe F, 1.30 (um ponto trinta); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~VII - classe G, 1.35 (um ponto trinta e cinco); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~VIII - classe H, 1.40 (um ponto quarenta); [\(redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#) [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 2º O vencimento da categoria funcional de Técnico Penitenciário passará a corresponder, após dez~~

anos da vigência desta Lei, ao valor do piso salarial. [\(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)

Art. 53. A revisão dos vencimentos e vantagens inerentes aos cargos da carreira Segurança Penitenciária ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos dos demais servidores do Estado.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 54. Os ocupantes de cargos da carreira Segurança Penitenciária perceberão entre outras previstas em lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional de risco de vida;

II - adicional de função;

III - gratificação de função;

IV - adicional de magistério penitenciário.

§ 1º As vantagens financeiras inerentes à carreira Segurança Penitenciária, instituída nesta Lei, somente poderão ser concedidas e pagas aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Penitenciário.

§ 2º Os adicionais referidos no inciso I e II deste artigo serão incluídos na base de cálculo dos proventos da aposentadoria, pela média dos valores pagos no período de sessenta meses anteriores à passagem do servidor para a inatividade.

Art. 55. O adicional de risco de vida será calculado com base no vencimento da classe e será concedido no percentual de cinquenta por cento, em vista do risco em relação às funções do cargo de Técnico Penitenciário e às áreas de atividade.

Art. 56. O adicional de função, calculado sobre o valor do vencimento do servidor será concedido para retribuir o nível de complexidade das tarefas e sua vinculação à posição hierárquica da função, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, para o ocupante da função de Gestor Penitenciário;

II - cinquenta por cento, para o ocupante da função de Oficial Penitenciário.

~~III - vinte e cinco por cento para os ocupantes da função de Agente Penitenciário com nível superior completo. [\(acrescentado pela Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003\) \(revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~Art. 57. A gratificação de função será concedida a integrante da carreira Segurança Penitenciária pelo exercício de função de confiança segundo a posição hierárquica e a natureza das atribuições, de acordo com os coeficientes aplicados sobre o piso salarial da carreira, na forma a seguir indicada:~~

~~I - no primeiro nível hierárquico: 1,6 (um inteiro e seis décimos);~~

~~II - no segundo nível hierárquico: 1,3 (um inteiro e três décimos);~~

III—no terceiro nível hierárquico: 0,8 (oito décimos);

IV—no quarto nível hierárquico: 0,6 (seis décimos);

V—no quinto nível hierárquico: 0,5 (cinco décimos);

VI—no sexto nível hierárquico: 0,4 (quatro décimos).

~~§ 1º Os níveis hierárquicos têm equivalência com as posições dos cargos em comissão de símbolos DGA 2 a DGA 7 na estrutura de cargos do Poder Executivo.~~

*Art. 57. A gratificação de função poderá ser concedida a integrante da carreira Segurança Penitenciária pelo exercício de função de confiança segundo a posição hierárquica e a natureza das atribuições, de acordo com os coeficientes aplicados sobre o piso salarial da carreira, na forma a seguir indicada: [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*I - no primeiro nível hierárquico, até 2,2 (dois inteiros e dois décimos); [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*II - no segundo nível hierárquico, até 1,9 (um inteiro e nove décimos); [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*III - no terceiro nível hierárquico, até 1,6 (um inteiro e seis décimos); [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*IV - no quarto nível hierárquico, até 1,3 (um inteiro e três décimos); [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*V - no quinto nível hierárquico, até 1,0 (um inteiro); [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*VI - no sexto nível hierárquico, até 0,7 (sete décimos). [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#)*

*§ 1º Os níveis hierárquicos de que trata o caput serão estabelecidos por Decreto do Governador, em observância à estrutura funcional da AGEPEN. [\(redação dada pela Lei nº 3.870, de 31 de março de 2010\)](#) [\(regulamentado pelo Decreto nº 12.994, de 14 de maio de 2010\)](#)*

§ 2º A gratificação de função substitui a gratificação de representação devida pelo exercício de cargo em comissão integrante do Quadro de Pessoal da AGEPEN, quando o nomeado for ocupante do cargo da carreira Segurança Penitenciária.

§ 3º A atribuição da gratificação de função fica vinculada à apreciação da Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos e instituição por ato do Governador do Estado e corresponderá às funções de confiança da estrutura funcional da AGEPEN.

Art. 58. O adicional de magistério penitenciário será atribuído ao servidor da carreira que atuar como professor ou instrutor de cursos promovidos pela Escola da Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, calculado por hora trabalhada fora do expediente normal de trabalho.

Parágrafo único. O valor da hora/aula será estabelecido pelo Governador do Estado e levará em consideração a habilitação acadêmica do instrutor e não poderá ser superior a dois e meio por cento do piso salarial da carreira Segurança Penitenciária.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor da carreira de Segurança Penitenciária:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenizações de transporte.

Art. 60. A ajuda de custo será paga para indenizar as despesas de deslocamento e instalação em novo Município, e devida quando o servidor for removido por determinação da administração.

Parágrafo único. A ajuda de custo será paga após a publicação do ato de remoção e corresponderá a até três vezes a remuneração permanente do servidor, considerada a distância entre a cidade de lotação e a nova sede.

Art. 61. A ajuda de custo será certo pelo Diretor-Presidente da AGEPEN, levando em consideração o custo de transporte dos bens domiciliares para a nova cidade, e não será inferior ao valor de uma remuneração permanente do servidor.

Art. 62. Não terá direito à ajuda de custo o servidor que se afastar do cargo, reassumi-lo em razão do exercício de mandato eletivo, ou houver sido colocado à disposição de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 63. A ajuda de custo será obrigatoriamente restituída, quando o servidor não entrar em exercício na nova sede no prazo determinado, retornar ou pedir exoneração, antes de completar trezentos e sessenta e cinco dias de exercício na nova sede.

Art. 64. Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo, no caso de exoneração *ex officio*, ou quando o retorno for determinado pela Administração ou decorrer de doença grave.

Art. 65. O servidor que se deslocar da sede a serviço, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação, quando não fornecidos alojamento e alimentação pela Administração.

Art. 66. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviço externo ou que, por força das atribuições do cargo, tenha que se deslocar habitualmente para outras localidades, utilizando-se de qualquer meio de locomoção, não fornecido pela Administração.

§ 1º O valor devido pela indenização de transporte, relativo às despesas em serviços externos, será o correspondente ao desembolso efetivamente realizado e comprovado por documentos hábeis, ressarcido no prazo de cinco dias do retorno à sede.

§ 2º Quando o deslocamento se der em veículo próprio, o valor da indenização será a mesma concedida aos demais servidores do Poder Executivo, conforme regulamento aprovado pelo Governador.

§ 3º Entende-se por serviços externos o trabalho realizado fora do Município da localidade de lotação do servidor.

Art. 67. Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Governador do Estado.

## **CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES EM GERAL**

Art. 68. Além dos direitos e concessões conferidas pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, serão assegurados aos servidores da carreira Segurança Penitenciária:

I - transporte, em caso de doença grave, acidente ou falecimento decorrente do exercício da função;

II - curso de aperfeiçoamento profissional, conforme dispõe esta Lei.

Art. 69. Será garantido ao servidor da carreira o direito à livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos dirigentes ou diretores de entidades associativa ou sindical é assegurada a livre manifestação de pensamento, enquanto durar o mandato, salvo se incorrer em infração penal.

§ 2º O servidor da carreira Segurança Penitenciária se afastará para exercer mandato classista nos termos e condições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

Art. 70. Será concedido transporte por conta do Estado, ao servidor licenciado para tratamento de saúde quando, comprovadamente, for vítima de doença contagiosa ou lesões decorrentes do exercício da função e, por exigência médica, necessitar de tratamento especializado que não possa ser realizado em sua sede ou dentro do Estado.

Art. 71. Será concedido à pessoa da família, pai, mãe, filho ou cônjuge do servidor que falecer em missão oficial ou exercendo atribuições de sua função, transporte de ida e volta, fora do território do Estado e dentro do território nacional, ao local do óbito do falecido e custeado o traslado do falecido para o local em que deva ocorrer o sepultamento.

Art. 72. O afastamento do servidor penitenciário do Estado ou do País em missão de estudo, somente ocorrerá mediante prévia autorização do Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ouvido o Secretário de Gestão de Pessoal e Gastos.

§ 1º O período de afastamento não poderá em nenhuma hipótese ser superior a dois anos.

§ 2º O afastamento ou missão de estudo deverá estar relacionado com as atividades penitenciárias e, seus custos, inclusive salários e encargos, deverão ser ressarcidos ao Estado caso o servidor não exerça atividade, após a formação, por período equivalente, ao menos, ao triplo do tempo decorrido, no treinamento.

## **TÍTULO IV DAS PECULIARIDADES DOS CARGOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 73. Os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira Segurança Penitenciária, em razão das peculiaridades e da natureza das funções que exercem, ficam submetidos às regras especiais de comportamento e disciplina, nos termos desta Lei e, nos casos omissos, à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O descumprimento dos deveres e as transgressões disciplinares serão apurados, garantido o direito de ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Mato Grosso do

Sul.

§ 2º O servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal da AGEPEN/MS preso em flagrante de crime inafiançável ou em virtude de pronúncia enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença seja transitada em julgado.

Art. 74. O servidor no exercício de cargos da carreira do quadro de pessoal do Sistema Penitenciário será preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e sua apresentação ao Diretor-Presidente da AGEPEN.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória e publicado o ato de demissão, o ex-servidor será encaminhado ao estabelecimento penal onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, ainda que condenado às penas acessórias previstas nos incisos I e II do art.59 do Código Penal.

## **CAPÍTULO II DA RECOMPENSA E DO ELOGIO**

Art. 75. As recompensas que poderão ser concedidas ao servidor da carreira Segurança Penitenciária são:

I - prêmios pela produção de idéias ou de trabalho que favoreçam o tratamento penal ou a redução dos custos operacionais do serviço público;

II - elogios.

Art. 76. Elogio, para efeito desta Lei, é a menção individual que se faz constar do assentamento funcional ou ficha cadastral do servidor em decorrência de atos meritórios que haja praticado.

Art. 77. O elogio destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do servidor penitenciário por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representarem para o sistema penitenciário e para a coletividade, mereçam ser enaltecidos;

III - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave.

§ 1º Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor.

§ 2º Os elogios formulados ao servidor do Sistema Penitenciário pelo Governador ou por Secretário de Estado não estão sujeitos à apreciação nem aprovação do Conselho Superior da Administração Penitenciária, fazendo-se sua anotação na ficha cadastral do servidor e sua divulgação na imprensa oficial.

Art. 78. O Conselho de Administração Penitenciária, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura básica da AGEPEN, tem por finalidade o acompanhamento do cumprimento dos mandamentos institucionais das atividades vinculadas à carreira Segurança Penitenciária, sendo de sua competência:

I - receber, apreciar e aprovar propostas de elogio formuladas por autoridades, cidadãos e

funcionários, em virtude de atos meritórios que haja praticado;

II - propor normas relativas à utilização de novas técnicas e métodos, visando ao aperfeiçoamento e eficiência da instituição penitenciária;

III - pronunciar-se nos processos de promoções na carreira da AGEPEN;

IV - emitir parecer nos procedimentos disciplinares e nos recursos referentes à aplicação de penalidades administrativas no âmbito do Sistema Penitenciário;

~~V - pronunciar-se nas remoções de servidores, quando ocorrer, por interesse da administração, em caso de mudança de sede, com exceção às remoções *ex officio*, as quais se pronunciará posteriormente à notificação; [\(revogado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)~~

~~VI - zelar pelo cumprimento das legislações no que se refere à matéria penitenciária; [\(revogado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)~~

VII - fiscalizar a atuação dos servidores da carreira, pronunciando-se sobre as questões referentes às relações internas de trabalho.

§ 1º O Conselho será composto por três membros eleitos pelos seus pares e dois indicados pelo Diretor-Presidente da AGEPEN, que o presidirá, conforme dispuser o regimento interno, observada a proporção prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

Art. 79. São direitos dos servidores da carreira de Segurança Penitenciária, além dos consignados no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado:

I - as vantagens e prerrogativas inerentes ao cargo;

II - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

III - carteira de identidade funcional;

IV - uniforme;

V - promoções regulares e por bravura, inclusive pós-morte;

VI - medalha do Mérito Penitenciário, com anotações na ficha funcional, a ser concedida na forma de regulamento específico;

~~VII - afastamento de sessenta dias, a cada três anos, para participar de atividades de capacitação e reciclagem, fora do ambiente de trabalho; [\(revogado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)~~

~~VIII - porte de arma, quando necessário ao exercício da função, observada a legislação vigente sobre a matéria; [\(revogado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002\)](#)~~

IX - prisão especial;

X - desagravo público.

Art. 80. O servidor penitenciário quando ofendido no exercício do cargo ou em razão dele, será publicamente desagravado.

§ 1º O desagravo será promovido:

I - *ex officio* pelo Diretor-presidente da AGEPEN, no caso do servidor estar lotado nas diversas unidades penais do Estado;

II - mediante representação:

a) do ofendido ou seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge; ascendente ou descendente;

b) da entidade de classe.

§ 2º A promoção do desagravo não elide a responsabilidade civil e ou criminal do ofensor.

## **CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA**

Art. 81. O servidor da carreira Segurança Penitenciária será aposentado nos termos da Constituição Federal, da legislação específica e do Sistema de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

~~Art. 82. Os servidores ocupantes de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário são submetidos à carga horária de quarenta horas semanais.~~

*Art. 82. Os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária são submetidos à carga horária de cento e oitenta horas mensais, que será cumprida em escalas e ou turnos de revezamento, conforme estabelecido pela Administração do Sistema Penitenciário, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 51, da [Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999](#), com a nova redação. ([redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002](#))*

~~Art. 83. O servidor da carreira que não cumprir a jornada por escala ficará sujeito ao regime de oito horas diárias, com descanso em quaisquer dos dias da semana.~~

*rt. 83. O servidor da carreira somente será dispensado de cumprir a jornada, na forma do art. 82, trabalhando em regime de oito horas diárias, por necessidade de serviço ou por motivo de saúde. ([redação dada pelo art. 17 da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002](#))*

## **TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 84. São deveres dos servidores da carreira Segurança Penitenciária, além dos consignados no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado:

I - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, devendo neste caso representar;

II - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço atribuído ao sistema penal;

III - proteger pessoas e bens;

IV - comportar-se com urbanidade no trato com os chefes, colegas e presos provisórios, sentenciados e sujeitos à medida de segurança;

V - cooperar com a equipe de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e comportamento de modo a não prejudicar o bom andamento do serviço;

VI - exercer a função com probidade, discricção e moderação fazendo observar as ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

VII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço, a fim de prevenir ou reprimir fugas, motins ou situação de emergência, quando solicitado por autoridade competente;

VIII - cultivar o aprimoramento técnico-profissional;

IX - comunicar ao superior hierárquico, o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares.

## **CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 85. Ao servidor da carreira Segurança Penitenciária é vedado, além das proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado:

I - divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosamente e depreciativamente a autoridades e a atos da administração;

II - indispor servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente animosidade entre os mesmos;

III - deixar de comunicar imediatamente a autoridade competente as faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

IV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as leis e os regulamentos;

V - deixar de comunicar à autoridade competente ou a quem esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

VI - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

VII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente por via hierárquica, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

VIII - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

IX - apresentar parte, queixa, ou representação sem fundamentação legal;

X - permutar o serviço sem expressa autorização da chefia imediata;

XI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XII - deixar de se apresentar sem motivo justo ao fim de licença para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência no exercício da função penitenciária;

XIV - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, que não são permitidos em regulamento ou que possam produzir lesões em terceiros;

XV - omitir de zelar pela integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

XVII - publicar sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em partes;

XVIII - deixar sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XIX - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo, inquéritos administrativos ou disciplinares ou quanto a estes, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XXI - subtrair para si objetos pertencentes à repartição e que para os fins mencionados no inciso anterior, estejam confiados a sua guarda;

XXII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

XXIII - lançar em livros oficiais de registros anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às finalidades deles;

XXIV - impedir ou tornar impraticável por qualquer meio a presença de seu advogado, na fase do inquérito policial ou administrativo e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade;

XXV - ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

XXVI - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexames ou constrangimentos não autorizado em lei;

XXVII - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei.

### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE**

Art. 86. O servidor penitenciário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 87. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo causado à Fazenda Estadual ou a terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissos ou comissivos, praticados no desempenho da função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decoro da função penitenciária.

Art. 88. As cominações civis, penais ou administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

§ 1º A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou excluir o funcionário acusado de qualquer participação.

§ 2º Só é admissível ação disciplinar ulterior à disposição penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

#### **CAPITULO IV DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO**

Art. 89. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 90. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados, a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração ou danos dela provenientes para a função penitenciária, os antecedentes funcionais e a personalidade do servidor.

Parágrafo único. Constitui circunstâncias que exclui sempre a pena disciplinar, a não exigibilidade de outra conduta do servidor.

Art. 91. São circunstâncias que atenuarão a pena, salvo nos casos de demissão:

I - haver o transgressor procurado diminuir as conseqüências da falta, ou haver, antes da aplicação desta, reparado o dano causado;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a comissão sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela.

Art. 92. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I - reincidir em falta de mesma natureza;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida.

Art. 93. A pena de advertência será aplicada por escrito, e terá lugar nos casos de descumprimento do dever funcional ou transgressão, quando não cabível outra pena, bem como na reincidência de faltas menos graves.

Art. 94. A pena de suspensão, que não poderá exceder a noventa dias, será aplicada nos casos de:

I - descumprimento do dever, de natureza grave, assim compreendida, inclusive a reincidência já punida com advertência;

II - transgressões disciplinares ou desrespeito à proibição que, por sua natureza, não enseja a pena de demissão.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento, por dia, sendo obrigado neste caso, o servidor permanecer em serviço.

§ 2º O ato de conversão é de competência da autoridade que houver aplicado a pena.

Art. 95. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - faltas relacionadas nesta Lei ou no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, quando de natureza grave e de comprovada má-fé;

II - incontinência pública e escandalosa, comércio ilegal de bebidas, de armas e aparelhos, instrumentos ou equipamentos de uso vedado nos estabelecimentos penais, bem como o uso e ou comércio ilegal de substâncias de que resulte dependência física ou psíquica;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa grave em serviço contra servidor, interno ou particular, salvo se em legítima defesa;

V - crime contra a administração pública, na forma prevista em lei penal;

VI - condenação por sentença judicial com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade;

VII - abandono de cargo ou função nos termos da legislação estatutária;

VIII - desídia no cumprimento do dever.

§ 1º Considera-se abandono de cargos e de função a ausência ao serviço sem justificativa, durante trinta dias consecutivos ou sessenta alternados no período de doze meses.

§ 2º Considerada a gravidade da falta cometida pelo servidor, o ato de demissão poderá constar na nota a *bem* do *serviço* público.

Art. 96. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo ou função, falta grave suscetível de demissão, na forma disposta nesta Lei;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - perdeu a nacionalidade brasileira;

IV - foi condenado por crime cujas conseqüências refletiram no sistema penitenciário.

Art. 97. Na aplicação da pena constitui circunstância que exclui sempre a pena disciplinar, a não-exigibilidade de outra conduta do servidor.

Art. 98. São competentes para aplicar penas disciplinares o Diretor-Presidente da AGEPEN, nos casos de advertência, suspensão até trinta dias e multa, e o Governador do Estado, nos demais casos.

§ 1º Os casos decididos, não serão submetidos à apreciação de superior hierárquico, salvo se houver recurso do apenado.

§ 2º Havendo fundada suspeita de condescendência injustificada por parte da comissão ou do prolator da decisão administrativa, o superior hierárquico poderá avocar os autos para apreciação, manutenção ou reforma da decisão.

§ 3º Sendo a decisão reformada em face do previsto no § 2º, será determinada a apuração da responsabilidade da comissão e ou do prolator da decisão originária.

Art. 99. As penas impostas ao servidor da carreira Segurança Penitenciária serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como, os atos determinando a instauração de sindicância administrativa ou inquérito administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 100. Prescreverá a punibilidade:

I - em cento e oitenta dias, a infração sujeita à pena de advertência;

II - em dois anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

III - em cinco anos, a infração sujeita à pena de demissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º A instauração de sindicância administrativa ou de inquérito administrativo disciplinar interrompe o curso da prescrição.

§ 3º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## **TÍTULO VI DA SINDICÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REABILITAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 101. A apuração de faltas no cumprimento do dever ou por transgressão das proibições de servidores da carreira Segurança Penitenciária serão processadas por sindicância administrativa e ou inquérito administrativo disciplinar, conforme disposições do Estatuto do Funcionários Cíveis do Estado e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São competentes para determinar a instauração de sindicância o Diretor-Presidente da AGEPEN, os superintendentes e os dirigentes de unidades penais; e inquérito administrativo o Governador do Estado, o Secretário de Estado de Justiça Pública e o Diretor-Presidente da AGEPEN.

### **CAPÍTULO II**

## DA REABILITAÇÃO

Art. 102. Será reabilitado o servidor penitenciário punido disciplinarmente:

I - com pena de advertência, após um ano de sua aplicação;

II - com pena de multa e suspensão de até trinta dias, após dois anos de sua aplicação.

III - com pena de suspensão superior a trinta dias, após três anos de sua aplicação.

§ 1º No caso de reincidência, o prazo de reabilitação será de cinco anos.

§ 2º O Conselho de Administração Penitenciária é competente para decidir sobre a reabilitação do servidor da carreira Segurança Penitenciária que o requerer.

§ 3º Concedida a reabilitação, cessam-se todos os efeitos decorrentes da punição.

### CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 103. O servidores ocupantes de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em exercício há mais de três anos, contado da data da publicação desta Lei, terão seus cargos transformados no cargo de Técnico Penitenciário e as respectivas funções nas funções conforme vinculação das suas tarefas às áreas de atividades definidas nesta Lei.~~

~~Art. 103. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da entidade de Administração do Sistema Penitenciário, em exercício a mais de três anos, os redistribuídos por força de determinação legal e os que se encontram em estágio probatório, na data de publicação desta Lei, terão seus cargos transformados no cargo de Técnico Penitenciário e a respectiva função em outra, conforme vinculação das suas tarefas às áreas de atividade definidas nesta Lei. [\(redação dada pela Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003\)](#)~~

~~Art. 103. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da entidade de Administração do Sistema Penitenciário, em exercício há mais de três anos, os redistribuídos por força de determinação legal, na data de publicação desta Lei, terão seus cargos transformados no cargo de Técnico Penitenciário e a respectiva função em outra, conforme vinculação das suas tarefas às áreas de atividade definidas nesta Lei. [\(redação dada pelo Lei nº 3.869, de 31 de março de 2010\)](#)~~

§ 1º Os ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário tem assegurado o direito de ter a respectiva função transformada em uma das funções instituídas no art. 4º, cujas tarefas exercidas, na data da publicação desta Lei, tenham correspondência com uma das áreas de atividades referidas no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 2º A nova função será integrada à área de atividade correspondente as de atuação do servidor, facultada a passagem de uma área para outra, desde que comprovado que as tarefas exercidas pelo servidor, se atendidos os requisitos de especialização, tenham relação com a área pretendida.

§ 3º A transformação imediata para a função de Oficial de Segurança será privativa para os servidores que estiverem ocupando função de mesma denominação dentro do cargo de Assistente Técnico Operacional.

§ 4º A transformação para a função de Gestor Penitenciário somente será admitida para os servidores ocupantes do cargo de Profissional de Apoio Operacional que atentarem aos requisitos estabelecidos no inciso V e parágrafo único do art. 33 desta Lei.

§ 5º Os Agentes Penitenciários terão suas funções transformadas para a função de mesma denominação, até que possa ser processada a transformação na forma prevista no art. 107 desta Lei.

§ 6º Os servidores que não se enquadrarem nas condições de transformação de função prevista nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, serão identificados pelo cargo de Técnico Penitenciário, e as funções ocupadas na data de publicação desta Lei serão transformadas na forma definida no art. 107 desta Lei.

Art. 104. A transformação importará na classificação do servidor na nova classe do cargo, de acordo com o tempo de serviço no Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, apurado conforme o previsto no inciso I e § 2º do art. 31 desta Lei, e a respectiva remuneração permanente.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu cargo transformado em Técnico Penitenciário e será classificado na classe A, na área de atividade correspondente às atribuições exercidas em decorrência da função de aprovação em concurso público.

Art. 105. Os servidores da AGEPEN que tiverem o cargo transformado para Técnico Penitenciário terão os respectivos vencimentos ajustados aos valores definidos no art. 52 desta Lei, de acordo com a seguinte correlação:

- I - do inciso I, os ocupantes do cargo de Profissional de Apoio Operacional;
- II - do inciso II, os ocupantes do cargo de Assistente Técnico Operacional;
- III - do inciso III, os ocupantes do cargo de Agente Técnico Operacional.

§ 1º O valor do vencimento temporário corresponderá ao da classe em que for classificado o servidor, conforme seu tempo de serviço no Sistema Penitenciário.

§ 2º O servidor cujo vencimento decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar em valor inferior à sua remuneração, determinada pelo somatório das parcelas destacadas no parágrafo único do art. 51 e percebida na data de vigência desta Lei, perceberá vantagem pessoal temporária, até a sua classificação definitiva.

§ 3º A vantagem pessoal referida no § 2º será absorvida após o posicionamento definitivo do servidor, segundo a sua escolaridade e reposicionamento da sua função na respectiva área de atividade, e corrigida, enquanto não for incorporada, na forma do art. 106, nas mesmas datas e bases em que forem revistos os vencimentos fixados nesta Lei.

Art. 106. A classificação e o ajustamento salarial de forma definitiva dos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário ocorrerá a partir do quadrimestre seguinte ao que ficar demonstrado o enquadramento das despesas de pessoal do Poder Executivo aos parâmetros definidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O saldo da parcela denominada vantagem pessoal, conforme disposto no § 3º do art. 105, será absorvida pelo vencimento decorrente da promoção, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.

§ 2º O vencimento definitivo, para os fins deste artigo, absorverá além das parcelas referidas no parágrafo único do art. 51 e a vantagem pessoal decorrente do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras prevista nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000](#).

Art. 107. Compete ao Diretor-Presidente da AGEPEN, após pronunciamento da Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, a emissão dos atos de transformação dos cargos ocupados pelos servidores da Agência, conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de transformação dos cargos serão publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e seus efeitos serão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Art. 108. Ao candidato aprovado em concurso público para função de lotação exclusiva na AGEPEN é assegurada a nomeação, de acordo com sua classificação, para o cargo de Técnico Penitenciário na

área de atividade de atribuições correspondentes ao da função para o qual fora habilitado.

### **CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 109. Compete ao Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ou do Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, baixar as normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação desta Lei, observado o disposto no inciso XIII do art. 7º e no § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal.

Art. 110. O Conselho de Administração Penitenciária será instalado no prazo de até sessenta dias da publicação desta Lei e seu regimento interno deverá ser aprovado, ouvidas a Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos, e a Secretaria de Estado de Justiça Pública, até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 111. O servidor ocupante do cargo de Técnico Penitenciário terá até quinze anos da vigência desta Lei para comprovar a habilitação de nível superior, se vencido o prazo sem atender esse requisito, será colocado em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3º da Constituição Federal, ou redistribuído para outro órgão do Poder Executivo, atendendo aos interesses da administração.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido neste artigo todos os servidores da carreira terão direito de concorrer à promoção.

Art. 112. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios consignados para as despesas de pessoal da Agências de Administração do Sistema Penitenciário:

Art. 113. Ficam extintas as funções de Agente Penitenciário e Inspetor Penitenciário instituídas no Anexo X da [Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999](#), e a de Gestor de Serviços Penitenciários, instituída no [inciso X do art. 1º do Decreto nº 10.608, de 27 de dezembro de 2001](#).

Art. 114. Não se aplicarão aos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário as disposições da [Lei nº 1.835 de 6 de abril de 1998](#); do art. 5º da [Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000](#); do [Decreto nº 7.268, de 29 de junho de 1993](#).

Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Revogam-se o [art. 6º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000](#) e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 25 de setembro de 2002.

Deputado **ARY**  
Presidente

**RIGO**

#### [ANEXO DA LEI Nº 3.869, DE 31 DE MARÇO DE 2010.](#)

	CARREIRA SEGURANÇA E CUSTÓDIA	CARREIRA ASSISTÊNCIA E PERÍCIA	CARREIRA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Gestor	77	21	10
Oficiais	538	30	104
Agentes	637	68	80
TOTAL	1.252	119	194